

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5723, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *institui a Política Nacional de Economia Circular, o Sistema Nacional de Arranjos Produtivos Locais de Recuperação de Valor da Cadeia Produtiva de Produtos e Materiais Derivados de Resíduos ou Pós-Consumo, e o Programa de Incentivo à Economia Circular em âmbito federal.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 5.723, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, cuja ementa é reproduzida acima.

O PL nº 5.723, de 2023, possui quatro capítulos.

O Capítulo I constitui as “Disposições Preliminares” e compreende o art. 1º ao art. 4º.

O art. 1º, além de retomar a epígrafe do PL, estabelece que a proposição cria o Selo Eco-Circular e o Selo Instituição ou Empresa Eco-Circular, enquanto o art. 2º, *caput*, define o conceito de “Economia Circular”, e estabelece, nos incisos de seu parágrafo único, outros conceitos necessários para a norma.

Já os arts. 3º e 4º versam, respectivamente, sobre os princípios e os objetivos da Política Nacional de Economia Circular (PNEC).



O Capítulo II define os instrumentos da PNEC e abarca do art. 5º ao art. 15, divididos em quatro seções.

O art. 5º estabelece uma lista de instrumentos da PNEC, seguido das seções I a IV, que dispõem, respectivamente, sobre: o Selo Produto Eco-Circular e Empresa Eco-Circular; o Sistema de Arranjos Produtivos Locais; o Programa de Incentivo à Economia Circular; e as Compras Governamentais Sustentáveis.

O Capítulo III denomina-se “Da Avaliação de Resultados” e é composto pelo art. 16. Por seu *caput*, temos a previsão de que a avaliação dos resultados da política pública instituída pela Proposição será periódica e realizada a cada cinco anos a partir da entrada em vigor, enquanto os §§ 1º a 5º estabelecem os critérios a serem observados quando da realização da referida avaliação.

Por fim, o Capítulo IV traz as “Disposições Finais”, sendo composto pelo art. 17, qual seja: a cláusula de vigência imediata.

O PL foi encaminhado à CAE e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), em caráter terminativo.

No prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas, todas de autoria do Senador Weverton.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas. Nesse sentido, o PL nº 5.723, de 2023, inscreve-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Considerando que o projeto será analisado posteriormente pela CMA, iremos nos ater apenas aos aspectos relacionados a esta CAE.

Inicialmente, destacamos que a Economia Circular significa a substituição do modelo de produção linear, que é baseado na lógica fabricação-consumo-descarte, por um outro modelo, em que o resíduo volta ao processo produtivo na forma de um novo insumo. Para tanto, é preciso que os produtos,



os materiais e os recursos envolvidos mantenham seu valor pelo maior tempo possível, de forma a minimizar a geração de resíduos.

Nesse sentido, o sistema produtivo precisa ser readequado, pois ele deve ser capaz de recuperar os recursos que anteriormente seriam descartados e de empregá-los como insumos. E isso torna necessário, também, rever a forma de obtenção de lucro, considerando que a economia circular, ao exigir a extensão da vida útil dos produtos, opõe-se à ideia de obsolescência rápida dos bens.

Para ilustrar o impacto do modelo de produção linear em nossa sociedade, entre os anos de 2015 e 2021, a economia global consumiu meio trilhão de toneladas de materiais virgens, o que representa uma extração 70% acima da capacidade da Terra de reabastecê-los com segurança. Além disso, enquanto o uso global de matérias-primas quadruplicou em apenas 50 anos, superando o crescimento populacional mundial, menos de 10% dos recursos consumidos retornam à economia.

No Brasil, não existe ainda uma legislação que verse especificamente sobre a economia circular. Entretanto, este Senado Federal, por meio de sua Comissão de Meio Ambiente, criou o “Fórum da Geração Ecológica”, com o objetivo de debater a substituição do modelo produtivo linear para o circular.

No Fórum, que reuniu diversos representantes da sociedade civil, o “Grupo de Trabalho Economia Circular e Indústria” elaborou como resultado de seu trabalho o PL nº 1.874, de 2022, para instituir a Política Nacional de Economia Circular.

Ressalta-se, contudo, que o PL nº 5.723, de 2023, possui um nível maior de aprofundamento, uma vez que estabelece os Selos Produto Eco-Circular e Empresa Eco-Circular. Estes constituem instrumento de sinalização de mercado para os consumidores, o poder público e as demais instituições e podem ser eficientes para a transição voluntária de empresas para a economia circular.

É importante destacar que o PL nº 3.967, de 2021, também institui um selo como mecanismo de reconhecimento e sinalização, enquanto o PL nº 2.524, de 2022, estabelece regras relativas à economia circular do plástico. Porém, em razão de o selo proposto ter sua respectiva aplicação restrita a produtos e a economia circular do plástico ser apenas um aspecto entre vários



da economia circular, novamente o PL nº 5.723, de 2023, mostra-se mais completo e robusto.

Ademais, o Sistema de Arranjos Produtivos Locais de Recuperação de Valor e o Programa de Incentivo à Economia Circular instituídos pela proposição contribuem para o sucesso da Política Nacional de Economia Circular, pois, de um lado, consolidam um sistema de informações para estudos e projetos, enquanto, na outra ponta, oferecem os recursos e os incentivos necessários para a implementação das iniciativas pretendidas, tanto sob a perspectiva do setor público como do setor privado.

Em relação às emendas apresentadas, as Emendas nº 1-T e nº 2-T pretendem incluir a gestão econômica dos recursos hídricos e energéticos e a eficiência energética no beneficiamento, produção de materiais, bens e serviços no rol dos objetivos da proposição.

Já a Emenda nº 3-T amplia o conceito de Economia Circular, acrescentando que ela também compreende o aproveitamento das águas pluviais para o consumo e no reuso das águas servidas.

Consideramos que elas são meritórias, pois, em razão de a economia circular ter como princípios a preservação de valor e a hierarquia na gestão de resíduos, as alterações trazidas pelas emendas aprimoram a eficácia e o alcance da proposição.

Por sua vez, a Emenda nº 4-T inclui no rol de instrumentos da Política Nacional de Economia Circular o incentivo à elaboração de Planos de Logística Sustentável nas organizações públicas e privadas.

Novamente, consideramos a emenda meritória por estar de acordo com os princípios da Economia Circular, notadamente a responsabilidade estendida do produtor, a rastreabilidade e o gradualismo. Assim, constitui importante instrumento na promoção dos objetivos da proposição.

Por fim, cabe mencionar que é necessário um pequeno ajuste redacional, pois, como a proposição altera dispositivos das Leis nº 10.332, de 2001, nº 12.351, de 2010, e nº 14.133, de 2021, a boa técnica legislativa exige que as leis alteradas constem na ementa do PL. Portanto, oferecemos uma emenda de redação para promover o respectivo ajuste.



III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.723, de 2023, com o acolhimento das Emendas nº 1-T, nº 2-T, nº 3-T e nº 4-T e o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

A ementa do Projeto de Lei nº 5.723, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Política Nacional de Economia Circular, o Sistema Nacional de Arranjos Produtivos Locais de Recuperação de Valor da Cadeia Produtiva de Produtos e Materiais Derivados de Resíduos ou Pós-Consumo e o Programa de Incentivo à Economia Circular em âmbito federal; e altera as Leis nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

EMENDA Nº - CAE

Suprima-se o artigo 12 do Projeto de Lei nº 5.723, de 2023:

“Art. 12. O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 47.

§ 4º Serão destinados exclusivamente para o incentivo de atividades voltadas para o desenvolvimento da economia circular 20% (vinte por cento) do rendimento anual do Fundo Social, a que se refere o art. 51 desta Lei. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

